



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.1 I

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
APELADA: MARLI DE OLIVEIRA COUTO
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. EVENTO CLIMÁTICO DE 18.11.2023. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL QUE SE MANTÉM.

Preliminar de vício de fundamentação rejeitada. Sentença clara e suficientemente fundamentada quanto à questão controvertida, inexistindo premissa equivocada ou erro material.

Na hipótese, a autora aduz demora injustificada no restabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência.

A ré, por seu turno, aduz motivo de força maior, decorrente de fortes chuvas que assolaram grande parte da região de abrangência dos serviços prestados.

Com efeito, o evento climático do dia 18 de novembro provocou situação atípica, com tempestades, raios e fortes ventanias que assolaram grande parte da região de abrangência do serviço prestado pela Ampla, acarretando inúmeros pedidos concomitantes de atendimento.

Contudo, não se pode descurar que a autora é pessoa idosa, que permaneceu 4 dias sem o serviço essencial de energia elétrica em sua residência, à revelia do que estabelece o art. 362 da Resolução ANEEL.

Neste cenário, resta caracterizada a caracterização da falha na prestação do serviço da ré, em razão da demora irrazoável em restabelecer o serviço, o que, obviamente, não redundava em mero aborrecimento. Precedentes.



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.2 I

Quantum compensatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0803415-25.2023.8.19.0073**, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e apelada **MARLI DE OLIVEIRA COUTO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por MARLI DE OLIVEIRA COUTO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. Narra que foi surpreendida com a suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência no dia 18/11/2023 (sábado) por volta das 20h, imotivadamente. Que, mesmo após diversos contatos com a Ré, somente no dia 22/11/2023 (quarta-feira) foi restabelecido o fornecimento, mesmo estando com todas as contas pagas. Ante o exposto, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e morais no valor equivalente a e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) A inicial, index 89887781, veio acompanhada de documentos. Contestação acompanhada de documentos, index 99169088. A parte ré não impugna a veracidade dos fatos alegados na inicial. Contudo, sustenta que a interrupção do serviço se deu em razão de caso fortuito/



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.3 I

força maior, devido à forte chuva que atingiu a região metropolitana de Guapimirim. Réplica, index 101100587. Instados a se manifestarem em provas (Id. 104036290), a parte autora não manifestou-se e parte a ré manifestou desinteresse em novas prova.

Em sentença do id 146905823 a lide foi julgada nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais (...)

Inconformada, apela a ré no id 150910431 sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, alega, em breve síntese, excludente de responsabilidade por motivo de força maior. Aduz evento climático que gerou grandes danos à estrutura da cidade. Alega ausência de comprovação de danos morais. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Se ultrapassada, pugna pela reforma da sentença para afastar sua condenação.

Contrarrazões no id 151046010.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço do mesmo.

Cuida-se de ação compensatória por danos morais, na qual a autora aduz ter suportado a suspensão de energia elétrica em sua residência do dia 18.11 a 22.11.2023, cuja sentença julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a ré a pagar a quantia de R\$3.000,00 a título de danos morais à autora.

De início, passo à análise da preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação.



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.4 I

Como se sabe, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte, se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção, até porque constitui dever do juiz enfrentar, tão somente, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão vergastada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Na hipótese, a sentença guerreada está clara e suficientemente fundamentada quanto à questão controvertida, inexistindo premissa equivocada ou erro material.

Nota-se que não passa ao largo de fundamentação o argumento de defesa da ré força maior decorrente de fortes chuvas que assolaram a cidade no período, contudo, o Juízo sentenciante firmou seu convencimento no sentido de que a ré levou tempo excessivo para o restabelecimento do serviço.

Nesse contexto, não há que se falar nulidade da sentença por vício de fundamentação, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

A relação existente entre as partes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a inversão do ônus da prova, diante da evidente hipossuficiência técnica do consumidor.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Na hipótese, a autora aduz demora injustificada no restabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência.

A ré, por seu turno, aduz motivo de força maior, decorrente de evento climático que gerou grandes danos à estrutura da cidade.



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.5 I

Pois bem, o evento climático do dia 18 de novembro de 2023 é fato que não depende de prova, eis que amplamente noticiado em diversos jornais, sendo fato incontroverso entre as partes.

Cinge-se a controvérsia recursal em perquirir se houve ou não demora injustificada para o restabelecimento de serviço na unidade consumidora, que, na hipótese, se deu após 4 dias.

Com efeito, o evento climático do dia 18 de novembro provocou situação atípica, com tempestades, raios e fortes ventanias que assolaram grande parte da região de abrangência do serviço prestado pela Ampla, acarretando inúmeros pedidos concomitantes de atendimento.

Contudo, não se pode descurar que a autora é pessoa idosa, que permaneceu 4 dias sem o serviço essencial de energia elétrica em sua residência, à revelia do que estabelece o art. 362 da Resolução ANEEL:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Neste cenário, resta caracterizada a caracterização da falha na prestação do serviço da ré, em razão da demora irrazoável em restabelecer o serviço, o que, obviamente, não redundava em mero aborrecimento.

Corroborando esse entendimento, precedentes desta Corte de Justiça:



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.61

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. Versa a hipótese ação indenizatória em que pretende a autora o recebimento de verba pelos danos morais que aduz ter experimentado, em razão de interrupção dos serviços. Preliminares de ausência de fundamentação e de cerceamento de defesa rejeitadas. Incontroversa a ocorrência da interrupção dos serviços, notadamente porque foi provocada por forte chuva, amplamente noticiada. Não obstante a ocorrência evidente do evento climático, é cediço que o dever inerente à concessionária de serviços é adotar medidas emergenciais para restaurar a situação de normalidade, promovendo os reparos necessários na rede em tempo razoável, o que inocorreu, in casu, eis que o restabelecimento da energia elétrica ocorreu somente após 04 dias. Danos extrapatrimoniais delineados, na espécie. Sentença mantida. Quantum dotado de razoabilidade e de proporcionalidade, não merecendo redução. Majoração dos honorários recursais. Desprovemento do recurso. (0822534-65.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARG - Julgamento: 04/12/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OCASIONADA POR FORTE CHUVA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL NO IMÓVEL DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.7 I

PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar, preliminarmente, a alegação de nulidade da sentença em razão da falta de fundamentação e cerceamento de defesa. E, no mérito, a regularidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como, se desta conduta, resultou dano moral. 2. Em análise aos autos, verifica-se que a conclusão empreendida pela primeira instância não merece reparo. 3. Preliminares de nulidade da sentença em razão da falta de fundamentação e cerceamento de defesa que devem ser afastadas. 4. No mérito, cumpre salientar, antecipadamente, que a interrupção do serviço no dia 18/11/23 na residência do autor e a religação no dia 23/11/23 são fatos confirmados pela própria concessionária ré. No entanto, aduz que a interrupção e a demora na religação se deram em razão de evento climático extremo que ocorreu na região da unidade consumidora, de modo que a sua responsabilidade deve ser excluída por se tratar de acontecimento imprevisível. 5. No caso, como assinalou o sentenciante, a interrupção no fornecimento de energia elétrica provocada por situações climáticas adversas constitui risco inerente à atividade desempenhada pela empresa ré, não excluindo sua responsabilidade objetiva, devendo a concessionária estar preparada para enfrentar essas eventualidades e restabelecer o serviço essencial em prazo aceitável. 6. Isto é, não obstante a alegação de ocorrência de vento e chuva forte na região, é dever das concessionárias de serviço adotar medidas emergenciais para a restauração da situação de normalidade, promovendo os reparos necessários na rede elétrica em tempo razoável, o que não ocorreu no caso, pois o fornecimento do serviço apenas foi restabelecido após cinco dias. 7. Além do mais, corroborando com o entendimento aqui exposto acerca do mesmo evento narrado pela concessionária, vale apontar a decisão proferida na Ação Civil Pública



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.8 I

proposta pelo Ministério Público após o temporal ocorrido no dia 18/11/2023, que, reconhecendo a demora excessiva, deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do serviço de todos os consumidores que estivessem com protocolo aberto, como o autor, desde a aludida data, bem como a apresentação de plano de contingência para o período do verão, com arbitramento de multa diária. Além disso, tal decisão foi mantida por este Tribunal de Justiça no julgamento do de Agravo de Instrumento n. 0103920-82.2023.8.19.0000. 8. Imperativo, então, reconhecer que o tempo de duração da interrupção foi excessivo. 9. No que diz respeito ao dano moral, cumpre ressaltar que ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ocasionando angústia à consumidora, aplicando-se, então, ao presente caso o Verbete da Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça. 10. Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo Juízo a quo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendeu aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, assim como ao caráter punitivo-pedagógico do instituto. Enunciado da Súmula n. 343 desta Corte de Justiça. 11. Precedentes deste Tribunal. Manutenção do julgado. Fixação de honorários recursais. Recurso a que se nega provimento. (0163188-64.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 30/07/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA RÉ SOB O FUNDAMENTO DA



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.9 I

OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR A FASTAR O DEVER DE INDENIZAR. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECEDOR QUE TEM O DEVER DE PRESTÁ-LO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.078/90. INCONTROVERSO A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, EM DECORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS, SENDO CERTO, NO ENTANTO, QUE O SERVIÇO SOMENTE FOI RESTABELECIDO APÓS 06 (SEIS) DIAS. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO QUE NÃO SE MOSTROU RAZOÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE SUMULAR Nº 192/TJRJ. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO (R\$ 3.000,00) QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBETE Nº 343/TJRJ. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0962167-20.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 29/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Confirmada a condenação a título de danos morais, cabe aquilatar o *quantum* indenizatório.

Quando se trata de dano moral, orienta o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o magistrado atue com ponderação, vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no Direito Brasileiro: “... *não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.*” (in RESP 435119; Relator Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).



Apelação Cível n. 0803415-25.2023.8.19.0073

FLS.10 I

A fixação do *quantum debeatur*, conforme a orientação supracitada, deve se dar de forma que o valor arbitrado seja suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, considero adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual deve ser mantido.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça através da Súmula 343:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Do que se antecede, verifica-se a correção da sentença guerreada, a qual deve ser integralmente mantida.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo-se a sentença tal como lançada e, por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora